

A. I. N° - 281318.0001/19-5
AUTUADO - MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. - EPP
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.02.2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0004-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS POR MEIO DE CARTÕES. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Alegações defensivas implicaram na conversão do feito em diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, a fim de que o autuante revisasse o levantamento fiscal levando em consideração as alegações do autuado, o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do débito. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unâime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/03/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 39.473,38, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 05.08.01 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.*

Período de ocorrência: janeiro a março, maio a dezembro de 2014, janeiro, março, abril e dezembro de 2015.

O autuado apresentou defesa (fls. 24 a 30). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação e diz que adveio do que dispõe o art. 4º, § 4º, VI, da Lei nº. 7.014/96, cuja redação reproduz.

Alega que segundo o referido dispositivo legal o que se caracteriza como presunção de omissão de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, é o fato da escrituração indicar que os valores das vendas são inferiores aos informados pelas instituições financeiras e administradoras dos cartões de crédito. Acrescenta que ainda que isto ocorra há a ressalva de que o contribuinte possa apresentar prova de improcedência da presunção.

Afirma que no presente caso, referida presunção jamais poderia ter sido caracterizada, haja vista que não foram auditados todos os documentos fiscais disponibilizados pelo autuante, o que resultou na autuação, que, em verdade, sofre de carência de lastro probatório suficiente para caracterizar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis imputada a empresa.

Assevera que se o autuante fizesse um comparativo, ainda que preliminar, entre os valores, certamente observaria que todas as vendas realizadas no período seriam superiores aos valores informados pela administradora de cartão de crédito, o que afastaria a presunção legal, e, dessa forma, o autuante teria o dever de fazer a apuração do ICMS devido com base nos registros contábeis e fiscais.

Salienta que como prova do que alega anexou os seguintes documentos:

DMA do período janeiro de 2014 a dezembro de 2015 (Doc. 03);

Demonstrativo das vendas no período, devidamente reconhecida pelo contador e sócio-gerente (DOC.4).

Frisa que a partir do exame dos documentos juntados, resta demonstrada a receita apurada pelo autuante no período fiscalizado, que por sua vez, é demais superior à receita informada pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, o que demonstra não haver cabimento sob a ótica legal da referida presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Assinala que para melhor elucidação apresenta quadros comparativos, referentes às vendas realizadas em 2014 e 2015.

Observa que de acordo com a autuação, no mês de janeiro de 2014 as vendas realizadas por meio de cartões de créditos/débitos perfizeram o valor de R\$ 512.162,43, enquanto as vendas que realizou neste mês totalizaram R\$ 1.247.943,77 que representa tão somente 41,04% do faturamento global da empresa.

Alega que não é só isso. Diz que a planilha denominada “Detalhamento da Apuração do ICMS Devido Com Base Nos Valores dos TEFs Fornecidos pela Administradora” contém erros capazes de demonstrar a insegurança da infração imputada e, por consequência, a nulidade do Auto de Infração.

Observa que no referido demonstrativo consta no dia 02/01/2014 que a empresa realizou uma venda mediante cartão de crédito AMEX, no valor de R\$ 232.581,62 e outra no cartão de crédito REDECARD, no valor de R\$ 75.077,99, contudo, estas vendas nunca ocorreram.

Acrescenta que no intuito de comprovar solicitou das referidas administradoras o extrato de venda do período, e neste sequer consta valor parecido. Diz que no caso do AMEX o total da venda do dia 02/01/2014 foi de R\$ 150,00 e da REDECARD no montante de R\$ 3.406,95.

Consigna que no caso da CIELO, de acordo com o autuante, o valor total de vendas nessa data foi de R\$ 159.157,19, contudo, ao consultar o extrato solicitado pela empresa e fornecido pela CIELO, verificou que nenhum dos valores mencionados pelo autuante refere-se a vendas efetuadas pela empresa, haja vista que o total das vendas nesse dia foi de R\$ 15.572,25.

Assevera que esses equívocos ocorreram nos dias e meses seguintes, o que demonstra que não merece fé tais demonstrativos elaborados pelo autuante, sendo esta uma outra causa que anula a infração.

Ressalta que caso não seja anulado o Auto de Infração na sua totalidade devido às inconsistências apontadas, o que diz não esperar, pede, ao menos, que sejam excluídos os valores de venda que não coincidem com os valores informados pelas administradoras, de acordo com os extratos anexados. Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl. 85). Consigna que a autuação tem como base informações oficiais fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito diretamente à SEFAZ/BA, por força de norma legal específica.

Diz que o autuado nega o recebimento dos valores informados, simplesmente apensando cópias de simples extratos, sem qualquer possibilidade de verificação de sua completude ou mesmo autenticidade, nada evidenciando que as receitas exigidas na autuação estejam noutros tantos

extratos porventura existentes.

Afirma que por sua vez, as operações objeto da autuação estão detalhadas no presente Auto de Infração às fls. 7/8, frente e verso, constando, inclusive, as datas das operações, nº. da autorização, administradora e valor.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, considerando que não constava nos autos o disco de armazenamento de dados referido no § 3º do artigo 8º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, assim como, que não constava comprovação de que o autuado houvera recebido o aduzido disco de armazenamento, após análise e discussão na sessão de julgamento, deliberou pela conversão do feito em diligência à INFRAZ RECONCAVO, (fl. 91) a fim de que o órgão competente da repartição fazendária intimasse o autuado entregando no ato, mediante recibo específico, o disco de armazenamento contendo os elementos elaborados pelo autuante - planilhas, demonstrativos, etc. – e do termo de diligência. Foi consignado, ainda, que na intimação, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação.

A diligência foi cumprida pela repartição fazendária, conforme intimação, via DT-e, acostada à fl. 100 dos autos, na qual consta a ciência do autuado, que não se manifestou.

Na assentada de julgamento, após análise e discussão, esta Junta de Julgamento Fiscal, deliberou pela conversão do feito em diligência à INFRAZ RECONCAVO, a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado adotasse as seguintes providências:

1. Anexasse aos autos o Relatório Diário Operações TEF referente ao período objeto da autuação;
2. Verificasse e analisasse os dados e informações constantes no referido Relatório Diário Operações TEF e confrontasse com os dados e informações constantes no demonstrativo *Detalhamento da Apuração do ICMS Devido Com Base Nos Valores dos TEFs Fornecidos pela Administradora*, efetuando os ajustes e correções que se fizessem necessários, elaborando novos demonstrativos, se fosse o caso, com os valores corretos.

O autuante cumpriu a diligência (fls. 114 a 124). Consigna que o levantamento fiscal foi realizado com base nos arquivos TEF disponibilizados à fiscalização pela SEFAZ/BA à época da autuação.

Salienta que em face à diligência, que menciona os valores de R\$ 232.581,62 e R\$ 75.076,99, procedeu nova consulta aos arquivos TEF, e conforme consta na fl. 73 anexa do “Relatório de Vendas TEF – 2014” confirma-se nos arquivos enviados pelas administradoras de cartões a existência das operações de R\$ 232.581,62 e R\$ 75.076,99 com data de 30/04/2014.

Esclarece que em função das operações terem ocorrido em 30/04/2014 e não em 02/01/2014, conforme consta dos levantamentos originais apensados ao Auto de Infração, apresenta novo demonstrativo de débito e novos relatórios suporte da autuação. No demonstrativo referente ao exercício de 2014 o diligenciador apresenta o valor revisado de R\$ 22.526,33 e no exercício de 2015 o mesmo valor originalmente apontado no Auto de Infração de R\$ 6.046,29, totalizando o valor de ICMS devido de R\$ 28.572,62.

Assinala que os Relatórios Diários de Vendas TEF 2014 e 2015 pelo seu volume de 777 páginas foram enviados por via digital para o CONSEF conforme comprovante anexado.

O autuado, cientificado expressamente do resultado da diligência, via DT-e, (fl. 125), não se manifestou.

VOTO

Incialmente, no tocante à nulidade arguida pelo impugnante, por certo que não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que os equívocos no levantamento fiscal, conforme alegado, mesmo que confirmados, não inquinariam de nulidade o lançamento de ofício em exame.

Na realidade, os equívocos apontados pelo impugnante dizem respeito ao próprio mérito da autuação, razão pela qual não acolho a nulidade arguida.

Conforme relatado, a exigência fiscal se refere à falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Como é cediço, na Auditoria de Cartões de Crédito/Débito se realiza o cotejo entre os valores informados pelas administradoras e instituições financeiras com os declarados pelo contribuinte nas Reduções “Z”, cujos pagamentos ocorreram mediante cartão de crédito/débito, sendo que se os valores informados pelo contribuinte forem inferiores ou mesmo inexistentes, em relação aos pagamentos informados pelas administradoras/instituições financeiras, considera-se os valores atinentes a esta diferença, por presunção legal, como operações tributáveis sem pagamento do imposto, consoante o art. 4º, § 4º, VI, da Lei nº 7.014/96.

No presente caso, considerando as alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à INFAZ de origem, a fim de que o diligenciador verificasse e analisasse os dados e informações constantes no Relatório Diário Operações TEF e confrontasse com os dados e informações constantes no demonstrativo *Detalhamento da Apuração do ICMS Devido Com Base Nos Valores dos TEFs Fornecidos pela Administradora*, efetuando os ajustes e correções que se fizessem necessários, elaborando novos demonstrativos com os valores corretos.

O próprio autuante cumpriu a diligência e revisou o levantamento fiscal atinente ao exercício de 2014, o que resultou na redução do débito neste exercício de R\$ 33.427,09 para R\$ 22.526,33. Já com relação ao exercício de 2015 o valor exigido não foi alterado permanecendo R\$ 6.046,29.

Observo que no levantamento fiscal o autuante considerou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº. 56/2007.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 28.572,62, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante acostados às fls. 117/118.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281318.0001/19-5**, lavrado contra **MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.572,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, III, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR